

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

EDMARA DIAS DA SILVA

**FEMINICÍDIO
MORTE ANUNCIADA**

**GUARAPARI - ES
2018**

EDMARA DIAS DA SILVA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FEMINICÍDIO
MORTE ANUNCIADA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Elvis Silvaes Pereira.

GUARAPARI - ES
2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Femicídio, Morte Anunciada, elaborado pela aluna Edmara Dias da Silva foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2018.

Prof. Elvis Silvaes Pereira
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdades Doctum de Guarapari

Dedico este trabalho a todos que de alguma forma colaboraram nesta tão sonhada caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, ao meu Deus, que em todos os momentos me fortaleceu, me dando todo o amparo para permanecer e chegar até o fim. A Ele toda honra, glória e louvor.

À minha grande e amiga filha Caroline, que me ajudou de todas as formas possíveis, me alegrando e incentivando nos momentos difíceis e também a minha pequena Ana, que mesmo sem entender, participou comigo de grandes momentos dentro da faculdade.

Aos meus irmãos, que estiveram presentes e prontos para me ajudar, em especial minha irmã Ediléia, cuidando de Ana, para que eu pudesse, com tranquilidade, realizar meu sonho.

Agradeço de todo o coração a minha mãe, que iria me aplaudir de pé por esta conquista, e ao meu pai agradeço por ainda poder estar aqui e ver meu sucesso.

Aos meus tios e primos, agradeço pelo incentivo e por entenderam minha ausência e aos meus amigos, o meu obrigada.

Ao meu orientador por sua excelência e colaboração, por me ajudar e me guiar neste trabalho.

Sem esquecer da professora de TCC Kélvia, tão nova, quanta sabedoria, o meu muito obrigada.

Finalizo, aplaudindo a cada um de vocês, de todo o meu coração, agradeço a todos. Vocês são parte deste lindo sonho.

“Assim devem os maridos amar as suas próprias mulheres, como a seus próprios corpos. Quem ama a sua mulher, ama-se a si mesmo”.

Efésios 5 – 28

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 UMA CULTURA DE DESIGUALDADE E SUBMISSÃO	10
3 FEMINICÍDIO – MULHERES NA CONDIÇÃO DE VÍTIMAS	13
3.1 CONCEPÇÃO JURÍDICA DO FEMINICÍDIO.....	16
4 LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS	19
5 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	24

FEMINICÍDIO

MORTE ANUNCIADA

Edmara Dias da Silva¹

Prof. Elvis Silvaes Pereira²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a violência doméstica e familiar, prevista na Lei nº 13.104/2015 que versa sobre o feminicídio, criada com o intuito de coibir o agressor e diminuir o número de crimes de violência contra a mulher, esposa, mãe, filha, namorada. Esta nova lei modificou o Código Penal, incluindo o feminicídio, como um crime hediondo. A citada lei, veio para amparar a Lei nº 11.340/2006, quanto a efetividade das medidas protetivas previstas na lei, em relação à prevenção do crime de feminicídio. Ainda faz, um breve relato sobre a cultura e submissão das mulheres em relação aos homens. Discute-se um maior empenho do Estado, em políticas públicas que buscam proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Aborda ainda, pesquisas referentes a violência doméstica e a ineficácia das medidas protetivas.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência Doméstica.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância das leis e institutos que foram criados para retirar o tratamento ameno em que os casos de violência doméstica eram tratados no nosso ordenamento jurídico. Oportunizando às vítimas o encorajamento de sair de uma posição submissa para buscar amparo no Estado, ao denunciar seu agressor.

De forma objetiva, foi citada a Lei 11.340 de 2006, que com um grande avanço trouxe rigorosas medidas a serem tomadas contra a violência familiar.

¹ Graduando em Direito: edmara_caroll@hotmail.com

² Mestre: elvis.silvaes@hotmail.com

Muito embora, foram encontrados diversos defeitos na lei e em sua efetividade, permitindo diferentes interpretações no real sentido da lei, que é coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, fazendo com que prevalece os seus direitos e garantias constitucionais.

A estrutura do trabalho buscou explicar como originou a violência contra a mulher, do que trata e qual a importância da lei 11.340/2006 e a relevância do ajuste penal de crime de homicídio para um crime hediondo.

A partir destas abordagens, buscou-se demonstrar que a violência doméstica e familiar se estende a toda uma sociedade, pois os danos causados para as vítimas deste tipo de violência podem deixar profundas sequelas, não só para si mesmas, mas, principalmente, para os filhos, que se espelham nos pais, carregando uma tendência a repetirem tal comportamento no futuro.

2 UMA CULTURA DE DESIGUALDADE E SUBMISSÃO

As mulheres, nas sociedades antigas, eram consideradas como objetos que pertenciam a família, sendo, ao pai ou ao marido.

Durante um longo período no Brasil, a justiça e a sociedade brasileira presenciavam diversos homicídios cometidos contra as mulheres, embora não houvesse na legislação brasileira alguma autorização que o marido traído, a exemplo, que retirasse a vida da mulher. Se utilizando de tal argumento; e os agressores eram absolvidos perante a justificativa de legítima defesa da honra, de modo que as esposas eram responsabilizadas pela atitude dos seus maridos (DIAS, 2010b).

Ainda em recentes histórias no Brasil, são consideradas “normais” a mulher ser submissa ao homem, em consequência desta postura, surgiu o movimento feminista que se deu nos Estados Unidos e na Europa, e deu tal repercussão no Brasil.

As relações de poder entre homens e mulheres permanecem desiguais e a violência contra a mulher, diante desta relação de inferioridade, se perpetua a

dominação e a discriminação por parte do homem, concedendo um papel inferior e impossibilitando o crescimento da mulher.

No Brasil, a violência contra a mulher aumentou de modo absurdo, apresentando um quadro que necessita ser mudado urgentemente, uma vez que, vem causando sérias consequências à saúde física e mental dessas mulheres, quando não resistem tais agressões e acabam indo a óbito.

O sociólogo Pierre Bourdieu(2002), ao iniciar sua obra “*A Dominação Masculina*”, faz um alerta sobre o fato de estarmos inseridos, de forma inconscientes, em uma estrutura histórica de ordem masculina.

Na sua referida obra, Bourdieu não trabalhou conceituando “gênero” propriamente dito. Mas com sua maestria usual, criou uma teoria, que do ponto de vista político, frustra as possibilidades de mudanças, de como quebrar a dominação masculina se ela está superposta no nosso inconsciente, bem como, inseridos de forma simples e organizada, na linguagem e pensamentos de uma sociedade.

No entanto, a observação feita por Bourdieu, é baseada na forma da organização da sociedade e como foi construída a partir das divisões entre o masculino e o feminino e que esta partição entre os sexos parece estar de forma natural e normal, “ ela está presente, ao mesmo tempo, em estado incorporado, nos corpos e na forma de ser dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação” (BOURDIEU, 2002, p.16).

Vimos então, que as especificações trazidas por Bourdieu, do que se é considerado masculino e feminino, não são somente as características referente ao sexo, como também, a atividade e coisas, e que foram objetivadas do mesmo modo que as características homólogas, como, alto/baixo, em cima/em baixo, seco/úmido, frente/atrás, etc. Assim descreve o sociólogo:

Esses esquemas de pensamento, de aplicação universal, registram como que diferença de natureza, inscritas na objetividade, das variações e dos traços distintivos (por exemplo, em material corporal)que eles contribuem para fazer existir, ao mesmo tempo que as “naturalizam”, inscrevendo-as em um sistema de diferenças todas igualmente naturais em aparência; de modo que as previsões que elas engendram são incessantemente confirmadas pelo curso do mundo.(BOURDIEU,2002, p.15).

Entende-se que, para Bourdieu, se pode identificar o sexo feminino, pelos aspectos da passividade, interioridade e a sensibilidade, sendo estes defendidos pelos anatomistas do século XIX, justificando a posição social da mulher através da sua anatomia (KNIBIEHLER apud BOURDIEU, 2002).

O sociólogo vislumbra ainda, que o ser homem e o ser mulher não são representações que partem de diferentes raízes, senão de uma mesma raiz; o masculino, e que para tanto, quanto o masculino quanto o feminino originam significados próprios que devem respeitar o campo social, bem como, entender a definição social do que é ser homem e o que é ser mulher.

Descreve Bourdieu (2002,p. 40) em seu livro:

Dizer de uma mulher de poder que ela é “muito feminina” não é mais que um modo particularmente sutil de negar-lhe qualquer direito a este atributo caracteristicamente masculino que é o poder.” – Pierre Bourdieu, A Dominação Masculina.

Assim, ser homem para Bourdieu, seria ser dominante, e ser mulher, ser o dominado, mostrando no entanto, que o ser masculino e o ser feminino trabalham de forma isolada segundo cada um na sua necessidade.

No entanto, é possível estabelecer pautas de ação para viabilizar a redução da violência contra as mulheres, com o reconhecimento dos movimentos feministas que contribuíram de forma decisiva para a mudança na cultura machista da sociedade.

A sociedade em que vivemos tem sua estrutura em torno de relações de dominações, entre as quais as de gênero, com o intuito de atribuir ao masculino o poder controlador. A sociedade, diante das diferenças e desigualdades, atribui modelos de “como viver bem com seus maridos ou companheiros” e os diversos entendimentos dessa expressão, leva as mulheres, por inúmeras vezes, a não repensarem nesses fenômenos, desde uma perspectiva diferente, atravessada ancestralmente por uma subordinação sexual, social e educativa (DAZZI,2008).

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (BRASIL,1988), bem como, em seu artigo 226, §5º, que “a família, base da

sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL,1988), evidenciando assim, a igualdade entre homens e mulheres.

3 FEMINICÍDIO – MULHERES NA CONDIÇÃO DE VÍTIMAS

Conforme Bianchini, Marinela e Medeiros (2015, p. 1), “[...]o que não tem nome não existe”. Entretanto, é necessário nominar e conceituar o que é feminicídio.

No direito penal, o assassinato de mulheres possui vários termos, como; matar mãe é matricídio, matar irmã é fratricídio, entre outros.

No entanto, o termo feminicídio introduzido pela Lei 13.104/15 constantemente é confundido com femicídio, coube então, Cavalcante (2015, p.1) estabelecer uma diferença entre ambos: “Femicídio significa praticar homicídio contra mulher (matar mulher); Feminicídio significa praticar homicídio contra mulher por “razões da condição de sexo feminino (por razões de gênero).”

Assim, Gomes e Bianchini (2015) entendem que a violência doméstica e familiar que tenha como condição de sexo feminino (feminicídio) “não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto.”

Entende sobre o termo feminicídio, Adriana Ramos de Mello (apud, FERNANDES, 2015, p.71):

O termo feminicídio foi usado pela primeira vez por Diana Russel e Jill Redford, em seu livro *The politics of woman killing*, publicado em 1992, em Nova York. A expressão já tinha sido usada pelo Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em 1976, e foi retomada, nos anos de 1990, para ressaltar a não acidentalidade da morte violenta de mulheres. A opção deste termo serve para demonstrar o caráter sexista presente nesses crimes, desmistificando a aparente neutralidade subjacente ao termo assassinato, evidenciando tratar-se de fenômeno inerente ao histórico processo de subordinação das mulheres.

Em vista disso, a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, alterou o artigo 121 do Código Penal, incluindo como circunstância que qualifica o crime de homicídio, o feminicídio, o tornando com um crime hediondo e descrevendo seus requisitos, assim como está expresso no § 2º, inciso VI do artigo acima citado:

Art. 121. Matar alguém: [...]
§2º Se o homicídio é cometido: [...]
VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino:
Pena – reclusão, de doze a trinta anos (BRASIL, 2015).

Segue ainda, o § 2º-A do mesmo dispositivo legal, que se refere as razões em que são consideradas as condições do sexo feminino, assim como, o § 7º do mesmo dispositivo legal, que estabelece as causas de aumento da pena no crime de feminicídio. Assim segue:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada 1/3(um terço) até a metade se o crime for praticado:
I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60(sessenta) anos ou com deficiência;
III – na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima (BRASIL, 2015).

Do mesmo modo, sustenta Waiselfisz (2015, p. 4) que:

entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. Devido as limitações dos dados disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte.

Nesse contexto,

a partir de março de 2015, a Lei 13.104/15 alterou o Código Penal Brasileiro e incluiu o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio, assim compreendida quando a morte de uma mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando provocada por menosprezo ou discriminação da condição do sexo feminino. As diretrizes formuladas nesse documento abrangem o tipo penal, sem, contudo, se limitarem a ele, devendo ser aplicadas a investigação, processo e julgamento de todas as mortes de mulheres com indícios de violência, orientando a busca de evidências sobre as razões de gênero que motivaram o comportamento delitivo e resultaram na

morte da mulher. (DIRETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO, 2016, p.17).

Vale ressaltar que, gênero se refere a determinados comportamentos, atitudes e atividades que são impostas pela sociedade que difere o homem da mulher, e houve no Brasil a necessidade de tipificar este crime, para proteção da esposa, mãe, filha, namorada, simplesmente, pela condição de ser mulher.

Ao aplicar o “teste da igualdade” proposto na obra de Bandeira de Mello, conclui Carmen Hein de Campos (apud FERNANDES, 2015), que a Lei nº 11.340/06 não viola o princípio da igualdade e da não discriminação pelos seguintes motivos a) refere-se a um grupo, “às mulheres enquanto categoria”; b) tem um “fator diferenciador”, pois a violência prejudica o exercício dos direitos de cidadania da mulher; c) a norma de proteção desigual “guarda relação concreta e lógica com o discrimen (são as mulheres que sofrem com a violência doméstica ou no espaço doméstico e não os homens)”; d) objetiva “garantir a dignidade e exercício aos direitos fundamentais das mulheres, é dever do Estado de proteger as mulheres contra toda forma de violência”, conforme o artigo 226, § 8º da Constituição Federal: “art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL 1988).

Reitera, o relator da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, o Ministro Marco Aurélio Mello, que afirmou em seu relatório:

para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (BRASIL,2012).

Sendo assim, é perceptível que depende do reconhecimento da vulnerabilidade da mulher e da compreensão inerente ao princípio da igualdade para que seja efetiva as medidas criadas, devendo ser feita uma releitura do processo penal incorporando os conceitos que se referem a gênero e a hipossuficiência da mulher (DIAS,2015).

Em seu trabalho, Pasinato, assim nos confirma, em análise documental sobre o tema:

A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Como visto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um continuum de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o feminicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças. (PASINATO,2011, p.230)

Por ser algo aceito dentro das normalidades para os moldes da sociedade vigente, há tempo, os casos de feminicídio foram ocultados. Entretanto, vagarosamente esse tema tem tomado uma amplitude no meio acadêmico, sendo questionado e desestruturado a questão da sobreposição do homem sobre a mulher.

3.1 Concepção Jurídica do Feminicídio

É notório que a todo momento, milhares de mulheres são violentadas no Brasil, e que por omissão a triste realidade que vivem, em muitos casos por medo, coação, não denunciam seus agressores, se sujeitando a novas práticas de violência, e em relação a este silêncio, permanecem expostas a novas agressões.

Por tal razão, este problema foi judicializado através da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, buscando uma estruturação do sistema para proteger as vítimas e punir os agressores e a criminalização da violência contra as mulheres.

As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global. Em tempos de guerra ou de paz, muitas dessas mortes ocorrem com a tolerância das sociedades e governos, encobertas por costumes e tradições, revestidas de naturalidade, justificadas como práticas pedagógicas, seja no exercício de direito tradicional – que atribui aos homens a punição das mulheres da família – seja na forma de tratar as mulheres como objetos sexuais e descartáveis. Pouco se sabe sobre essas mortes, inclusive sobre o número exato de sua ocorrência, mas é possível afirmar que ano após ano muitas mulheres morrem em razão de seu gênero, ou seja, em decorrência da desigualdade de poder que coloca mulheres e meninas em situação de maior vulnerabilidade e risco social nas diferentes relações de que participam nos espaços público e privado. (DIRETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO, 2016, p.14).

Ao entrar em vigor a Lei Maria da Penha, haviam algumas medidas, que buscavam coibir tal violência, como a criação das Delegacias da Mulher, a Lei 10.455/02, onde possibilitou que o juiz determinasse o afastamento do agressor do lar familiar no caso de medida cautelar; e também, a Lei 10.886/04, que inseriu uma espécie a lesão corporal leve, consequente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção (DIAS,2007).

No entanto, não houve avanço dessas medidas sobre o combate efetivo à violência contra a mulher, por serem ineficientes, de modo que o crime continuava a ser de menor potencial ofensivo, ter a transação penal, ser dispensados do flagrante, com penas restritivas de direito e caso se tratasse de uma lesão leve a ação dependia de representação.

Com a ineficácia da punibilidade, a violência doméstica se tornou frequente, pelo fato de manter a integridade familiar, as punições eram poucas, com o propósito de manter a harmonia familiar, como expõe Dias (2007), a mulher era propriedade do marido, estando ela a sua disposição. Com isto, se dava pouca importância a esse tipo de violência.

Diante das progressivas agressões e das baixas punições e a falta de defesa às mulheres, diferentes setores, em especial, os movimentos militantes de mulheres, se uniram com o propósito de mudar tal situação. Dado a todos esses movimentos se destacou a pessoa Maria da Penha Maria Fernandes, mulher que constantemente era violentada por seu marido, vindo a ficar paraplégica devido a um tiro disparado pelo mesmo onde morava no Ceará, em 1983, e logo em seguida veio a sofrer uma descarga elétrica, provocada pelo marido.

Na época, quando seu nome Maria da Penha, deu origem a Lei 11.340/06, a sua luta em prol, não apenas da punição de seu agressor, como também para cobrar uma posição do governo e da justiça, pelo descaso em relação a violência contra a mulher.

Não foi em vão a sua luta, diante das contínuas denúncias, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), acatou suas denúncias em 2001, após 3 anos de sua denúncia em 1998 ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). Vale ressaltar que se passaram 18 anos dos atos de violência (CAMPOS, 2008).

Tais denúncias levaram a Comissão em seu Relatório nº 54, responsabilizar o Estado Brasileiro pela negligência e omissão diante da violência doméstica. Mesmo assim, o Brasil descumpriu os tratados firmados na Convenção Americana de 1992 e na Convenção de Belém do Pará em 2005, com a nítida violação aos direitos humanos. Neste relatório, não havia somente o caso específico da Maria da Penha, mas sim, uma revisão quanto as políticas públicas existentes em relação a violência doméstica, promovendo amplas discussões sobre o tema, os quais culminaram na atual Lei nº 11.340/06 (CAMPOS, 2008).

Com o advento de referida lei, apesar de possuir falhas, sua presença no ordenamento jurídico nos trouxe uma grande evolução no combate a violência doméstica, pois estavam diante de um problema em que o país tratava com extrema precariedade.

Em meio aos avanços da referida lei, direitos e garantias foram estabelecidas, incluindo medidas punitivas e protetoras para inibir os constantes casos de violência doméstica, onde foi o grande avanço em relação ao cenário degradante em que o Estado Brasileiro se encontrava no momento em relação ao tema. E quanto ao

agressor medidas foram tomadas, tanto no Código Penal, quanto do Código Processual Penal e na Lei de Execuções Penais, sendo: a pena de detenção de três meses a três anos no caso de lesão realizado por indivíduo do ambiente doméstico da vítima, inclusive com parentesco de primeiro grau (art. 129, §9º, do Código Penal); encaminhamento a programa de recuperação e reeducação (art. 152, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84); possível prisão preventiva decretada a qualquer momento (art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal); impossibilidade de substituir a condenação por multas ou cestas básicas, etc. (NUCCI, 2014).

4 LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Considerada como um grande avanço para a sociedade, a Lei nº 11.340/07, denominada Lei Maria da Penha, criou as medidas protetivas de urgência, punindo os agressores de mulheres no ambiente familiar e garantindo uma segurança maior à vítima na tentativa de homicídio. Apesar de toda segurança imposta pela citada lei, a pena imposta ao agressor era reduzida quando do seu bom comportamento.

Com base nesses dados, e com o crescente índice de mortes de mulheres, o Código Penal, com a publicação da Lei nº 13.104/15, §7º, em seu artigo 121, estabeleceu causas de aumento de pena nos crimes de feminicídio, onde a pena é aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendentes ou descendentes da vítima.

Logo, ao proteger a mulher, a legislação penal fortaleceu o crime de feminicídio de forma mais clara, o tipificando e qualificando-o, colocando um basta no silêncio social e na indiferença que cerca este tipo de crime.

Os crimes praticados dentro dos lares, onde as mulheres deveriam ser protegidas e amparadas por seus pais, responsáveis, cônjuges ou companheiros, estes são de competência da Lei Maria da Penha, portanto, quando essa violência resulta em morte da mulher, dá-se então o crime de feminicídio.

Neste contexto, na violência da mulher que foi morta, é que se contextualiza o crime de feminicídio, pois existe um consenso entre algumas das suas características, como, a morte das mulheres pelo fato de serem mulheres é

resultado das desigualdades, de exclusão, de poder e de submissão, vislumbrando o poder patriarcal sobre a vida dessas mulheres.

A referida Lei prevê uma série de diretrizes para as políticas públicas e ações integradas na prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, além de possuir medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo. Como exemplos de ações podem ser citadas a promoção de estudos e estatística; a implementação de centros de atendimento multidisciplinar, delegacias especializadas e casas abrigo; a realização de campanhas educativas e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares (BRASIL, 2016).

Por haver uma necessidade muito grande em proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, a qual aumentava gradativamente a cada ano, o legislador buscava a mudança social através da mudança também da sociedade. Ocorre que para que fossem criadas essas políticas públicas e diretrizes de proteção à mulher, não foi estabelecido prazo, de forma que até hoje em determinadas regiões do país não foram implementadas tais políticas de proteção, o que impede a elaboração de estatísticas acerca da efetividade da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2012).

A lei Maria da Penha cumpriu um papel relevante para conter a violência de gênero, buscando preservar a posição daquela que é mãe, durante estes anos de existência, ainda que sua efetividade não tenha se dado de maneira uniforme no país, uma vez que a sua eficácia depende da institucionalização de vários serviços protetivos nas localidades, que se deu de forma desigual pelo Brasil. A lei trouxe uma série de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Porém, ainda que seja de alcance nacional, em algumas regiões não houve a criação de qualquer serviço, como delegacias de atendimento à mulher, juizados especiais, casas de abrigo, entre outros. Em consequência, esses lugares não tiveram impacto algum na vida das mulheres que sofrem violência doméstica (BRASIL, 2015).

A citada lei, prevê a criação de ações para prevenir, responsabilizar, proteger e promover os direitos das mulheres, focando na prevenção que deve ser tratada como o principal objetivo da boa aplicação da lei, ressaltando-se que as mortes violentas são as mais graves, consequência da violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIRETRIZES NACIONAIS DO FEMINICÍDIO, 2016).

Há muito o que se fazer ainda para que a Lei Maria da Penha tenha a efetividade pretendida pelo legislador, pois ela não foi criada apenas com o intuito de proteger as vítimas da violência, mas também com o objetivo de proteger as mulheres para que este tipo de violência não ocorra e erradicar toda a forma de violência doméstica e familiar. Faz-se necessária uma conscientização da sociedade de que a mulher não deve ser submissa ao homem e deve ser tratada de forma igual a ele, com respeito e sem inferiorização. Ademais, para que a Lei seja efetiva, assim como as políticas públicas criadas por meio dela, deve haver mais fiscalização da sua aplicação, pelo poder público, por meio da Segurança Pública, de forma que se for aplicada alguma medida de proteção para a vítima, esta seja efetivamente segura ao retornar para casa.

O fato é que, muitas brasileiras são assinaladas, e que os indícios de feminicídios acabam se perdendo da forma que conduzem a investigação. Com isto, os agressores são condenados a uma pena menor, e não são punidos como manda a lei do feminicídio.

Para a socióloga Wânia Pasinato, da USP (Universidade de São Paulo), estar de acordo com a lei depende de observar o crime, desde o primeiro contato, sob a perspectiva do gênero e se perguntar. “Sendo a vítima uma mulher, o que esse assassinato tem de diferente?”.

É neste sentido em que o Estado tem falhado, ao passo que as penas descritas no código penal devem ser aplicadas, no entanto, não há profissionais suficientes nos setores para dar conta da demanda. Sendo assim, o dever é do Estado agir diretamente para conter os agressores e preservar a vida das vítimas, investindo em capacitação de profissionais para este tipo de demanda.

Em 23 de fevereiro de 2018, foi feita uma pesquisa revelando que 31% das brasileiras já sofreram violência apenas por ser mulher. Ainda de acordo com o Mapa, o número de estupros passa de 500 mil por ano, nos casos de assassinatos, 55,3% foram cometidos no ambiente doméstico, sendo 33,2% dos assassinatos, cometidos por parceiros ou ex-parceiros.(FLACSO BRASIL, online)

A Lei Maria da Penha foi instituída visando a proteção da vítima em relação ao seu agressor, através das medidas protetivas.

Visivelmente isso não tem ocorrido, é aparente a vulnerabilidade da mulher diante da violência do seu companheiro, e possivelmente vivenciando uma “morte anunciada.”

Resta claro, a ineficácia das medidas protetivas, em especial, para aquelas que são mães, quando estas mulheres vão a óbito, e muitas vezes na frente de seus filhos, grandes consequências ficarão marcadas na família.

Espera-se um maior rigor do Estado no combate a esta situação, será necessário sua intervenção realizando um trabalho junto a sociedade de conscientização, criando políticas públicas efetivas, capazes de atender as necessidades das vítimas desta monstruosa violência.

Ademais, este problema não vai se resolver criando tipos penais e aumentando penas, enquanto não houver um comprometimento do Poder Legislativo e do Poder Executivo com resultados mais diligentes para este crime.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica contra a mulher ainda é um assunto muito polêmico, permanece a realidade de agressões no mundo inteiro, que independe de cor, raça, etnia, religião, grau de instrução, localização geográfica, o fato é que a realidade existe e precisa ser mudada. Assim como o ditado popular “quando não se muda com amor, muda-se com a dor”, há então, a necessidade de se adotarem, cada vez mais, medidas protetivas para as mulheres em seus lares, nem que para isso, ter que ser ainda mais rigoroso na punição para o agressor.

O Brasil somente se deu conta dos alarmantes casos de violência doméstica contra as mulheres com a provocação internacional e das organizações feministas nacionais, fato que trouxe um certo constrangimento para o país com o crescimento da população de mulheres maior que a de homens. Com isto, foi sancionada em 2006, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, com o intento de proteger a mulher da violência doméstica e familiar.

No entanto, com base no estudo apresentado, a referida Lei não vem surtindo o efeito esperado, pois não se percebe uma significativa redução nos casos

de assassinatos de mulheres nem de violência doméstica contra estas, podemos sim, perceber um aumento em número de mortes neste segmento.

Quanto à Lei do Femicídio, espera-se que, com a alteração da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio nessa categoria, intimide mais os homens não matarem suas mulheres. Além de leis, o país precisa investir mais em políticas públicas de proteção à mulher e, principalmente em educação, pois as pesquisas provaram que, o número dos crimes de violência doméstica é inversamente proporcional ao número de anos de estudo das mulheres. Percebe-se, ainda, que a violência doméstica ocorre cada vez mais cedo e a presença de namorados como agressores, isto também demonstra a falta de políticas públicas voltadas para a educação e saúde dos adolescentes.

Femicide: Advertised Death

Edmara Dias da Silva
Prof. Elvis Silveira Pereira

ABSTRACT

This study aims to address domestic violence, provided for in Law 13.104 / 2015, which deals with femicide, created to restrain the aggressor and reduce the number of crimes of violence against the wife, mother, daughter, girlfriend. This new law modified the Penal Code, including femicide, as a heinous crime. The aforementioned law came to support Law 11,340 / 2006, regarding the effectiveness of the protective measures provided for by law, in relation to the prevention of the crime of femicide. He also makes a brief account of the culture and women submission to men. There is a greater commitment on the part of the State in public policies that seek to protect women victims of domestic violence. It also addresses research on domestic violence and the ineffectiveness of protective measures.

Keywords: Femicide. Law Maria da Penha. Protective Measures. Domestic Violence.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 2.ed. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 14 set. 2018

BRASIL. Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília: Ministério da Justiça, 2007

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento: 09/02/2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18009674/acao-declaratoria-deconstitucionalidade-adc-19-df-stf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> . Acesso em: 04 out. 2018.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. Fortaleza, 2008. 59p. Monografia (Curso de Especialização) – Escola Superior de Magistratura do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, 2008

CAMPOS, Carmem Hein. Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2011. Disponível para download em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentadaem-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/>> . Acesso em: 27 out. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP) 11 de março de 2015. **Dizer Direito**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 25 out. 2018

DAZZI, Mirian Dolores Baldo. Submissão e imposição: extremos da personalidade feminina que dividem o gênero na sociedade atual. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1675&secao=252. Acesso em: 25 set. 2018

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Sandra Pereira A. Um breve histórico da violência contra a mulher, jan. 2010. Disponível em: . Acesso em: 4 ago. 2018.

GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de violência contra a mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, São Paulo, v.8, n.44, p. 7-15, jun.-jul.2007

MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. Femicídio: o que não tem nome não existe. **JusBrasil**. Março de 2015. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/femicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe?ref=home>>. Acesso em: 26 ago. 2018

PASINATO. Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos pagu (37), julho de 2011: 219-246 Disponível em: [//www.compromissoeatitude.org.br/femicidios-e-asmortes-de-mulheres-no-brasil-por-wania-pasinato](http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidios-e-asmortes-de-mulheres-no-brasil-por-wania-pasinato)> Acesso em: 10 nov. 2018

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: os jovens do Brasil. Brasília, Njobs, 2015 Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_ID726_12072017145857.pdf> Acesso em: 04 ago. 2018